DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3436/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15285/2014
PROTOCOLO	: 1539867
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 04/2014 E CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 56/2014
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 04/2014, e a formalização e execução do contrato administrativo n. 56/2014, celebrado entre o Município de Coxim, com recursos do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Phonak do Brasil-Sistemas Audiológicos Ltda., tendo como objeto a aquisição de equipamento para o serviço de fonoaudiologia prestado na Policlínica da Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$38.680,00.

A 5ª ICE emitiu a Análise ANA-5ICE-16549/2015 – f. 401/406 e constatou que os documentos carreados encontram-se em conformidade com os termos das Leis 10.520/2002 e 8.666/93 e da Instrução Normativa n. 35/2011.

O Ministério Público de Contas no Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-3456/2016 opinou pela regularidade e legalidade das 3(três) fases da contratação, por estarem de acordo com a legislação pertinente (f. 407/409).

É o relatório.

Das razões da decisão.

Verifico por meio da documentação acostada que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 04/2014, e a formalização e execução do contrato administrativo n. 56/2014, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa Phonak do Brasil-Sistemas Audiológicos Ltda. atende os requisitos das Leis 10.520/2002 e 8.666/93.

Em razão da necessidade de se manter as atividades de saúde a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, considero pertinente a licitação realizada. Fo-

ram trazidos aos autos o comprovante de autorização para realização da licitação, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, os documentos de habilitação, o resultado da licitação e sua publicação, a previsão orçamentária, a minuta do contrato e demais documentos exigidos pelo art. 3º da Lei 10.520/2002 e pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B, B.1 da INTC/MS n. 35/2011 e atendendo também aos requisitos exigidos pelos arts. 27 a 32 da Lei 8.666/93.

Realizado o certame conforme o disposto no art. 4º da Lei 10.520/2002, a empresa vencedora foi devidamente habilitada, entregando a documentação que atestava sua regularidade. Houve Parecer Jurídico favorável à legalidade do procedimento licitatório e ocorreu a adjudicação e homologação do resultado com sua devida publicação.

O contrato administrativo encontra-se regular tendo em vista que de acordo com o previsto no edital de licitação, fazendo constar em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo e vigência, valor pactuado, forma de execução, cronograma de pagamento e fonte de recurso, obrigações das partes, sanções e vigência, conforme preconiza o art. 55 da Lei 8.666/93, tendo sido carreado os e de acordo com os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Quanto à execução financeira, esta foi comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do contrato	**R$38.680,00**
Valor total do empenho (NE)	**R$38.680,00**
Despesa líquida (NF)	**R$38.680,00**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$38.680,00**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$38.680,00 (trinta e oito mil seiscentos e oitenta reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE,

acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 120, incs. I, alínea "a", II e III, do RITC/MS, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 04/2014, e a formalização e execução do contrato administrativo n. 56/2014, celebrado entre o Município de Coxim, com recursos do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Phonak do Brasil-Sistemas Audiológicos Ltda., por estarem em conformidade com as Leis 10.520/2002, 8.666/93 e 4.320/64.

Publique-se.

Campo Grande, 20 de abril de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH